

circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar por 15 (quinze) dias o prazo para impugnação do lançamento.

§ 7º A autoridade preparadora a que se refere o parágrafo anterior será o Supervisor da Agência de Atendimento.

§ 8º Esgotado o prazo sem que o sujeito passivo apresente defesa, pague o débito ou solicite parcelamento, ou se interposta defesa fora do prazo legal, será lavrado pela autoridade preparadora o Termo de Revelia, na forma do Anexo I, sendo o respectivo processo encaminhado à Gerência de Controle de Arrecadação - GECAD, para as anotações devidas e, em seguida, à Procuradoria Geral do Estado - PGE, para as providências cabíveis, nos termos do art. 88 da Lei nº 3.216/73, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 5.177/2000.

§ 9º Se o contribuinte contestar o procedimento fiscal, sua defesa será apresentada à repartição fazendária competente onde foi dado entrada o Auto de Infração, mediante recibo, datado e assinado pelo servidor, identificado através de carimbo, nas diversas vias do documento, o qual será registrado no sistema de protocolo da Agência de Atendimento e, na mesma data, juntado ao processo respectivo, mediante Termo de Juntada, no modelo do Anexo II.

§ 10. Se o contribuinte concordar com a exigência resultante da ação fiscal e efetuar o seu pagamento, deverá apresentar cópia do respectivo documento de arrecadação e do Demonstrativo do Cálculo do Crédito Tributário Recolhido – no modelo do Anexo VIII, que serão anexados ao processo, mediante Termo de Juntada, no modelo do Anexo II.

§ 11. A todo Auto de Infração liquidado corresponderá um documento de arrecadação – DAR e um Demonstrativo do Cálculo do Crédito Tributário Recolhido – no modelo do Anexo IX.

Art. 4º Liquidado o Auto de Infração, o processo será imediatamente encaminhado à Gerência de Controle de Arrecadação – GECAD, que, no prazo de 30(trinta) dias, procederá à verificação da regularidade do pagamento e às anotações pertinentes, remetendo-o, em seguida, à UNIFIS, para arquivamento.

Art. 5º Os processos administrativos fiscais originados de Autos de Infração impugnados serão remetidos à Gerência de Controle de Arrecadação – GECAD, que informará os antecedentes fiscais do sujeito passivo.

§ 1º A Seção de Controle de Processos Fiscais da Gerência de Controle de Arrecadação – GECAD lavrará o Termo de Antecedentes Fiscais, de acordo com o modelo do Anexo III, em se tratando de contribuinte primário, ou conforme o modelo do Anexo IV, se o contribuinte for reincidente específico na infração capitulada no processo.

§ 2º Considera-se reincidente específico o contribuinte que praticar nova infração a um mesmo dispositivo da legislação tributaria, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que houver passado em julgado administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 3º Declarada a reincidência específica do contribuinte, nos termos do Anexo IV, a Gerência de Controle de Arrecadação - GECAD encaminhará o processo ao órgão fazendário local, que cientificará o sujeito passivo, para que este se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Anexo V, sobre a exacerbação da penalidade.

§ 4º Apresentada a contestação nos termos do parágrafo anterior ou decorrido o prazo nele estabelecido, sem que haja a manifestação do contribuinte, o órgão

fazendário local devolverá o processo, dentro de 5 (cinco) dias, à Gerência de Controle de Arrecadação - GECAD que o encaminhará ao Corpo de Julgadores - COJUL.

Art. 6º Sendo tempestiva a impugnação apresentada, o Corpo de Julgadores - COJUL, quando entender necessário, encaminhará o processo à Unidade de Fiscalização - UNIFIS, para que o(s) autuante(s), no prazo de 8 (oito) dias, se manifeste(m) sobre os termos da defesa, não ultrapassando o referido trâmite o prazo total de 30 (trinta) dias.

§ 1º A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa, com fundamentação.

§ 2º O prazo para adoção da providência a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação do(s) autuante(s), pelo(a) Diretor(a) da Unidade de Fiscalização – UNIFIS, em despacho fundamentado.

§ 3º Se constatada majoração da exigência inicial, o(s) autuante(s) deverá(ão) lavrar Auto de Infração com o crédito tributário complementar, informando esta providência no processo original, juntando cópia do novo Auto de Infração e do respectivo protocolo de entrega, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo original deverá ser encaminhado pelo Corpo de Julgadores - COJUL à Agência de Atendimento onde estiver o processo relativo ao Auto de Infração Complementar, para que sejam apensados, seguindo o trâmite conjuntamente com o número do processo mais antigo.

Art. 7º Relativamente aos atos administrativos de que trata o art. 1.º, as eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais, contidas na legislação, deverão ser corrigidas ou supridas por determinação da autoridade que constatar a falha.

Parágrafo único - Na hipótese do Auto de Infração apresentar a impossibilidade de determinação da natureza da infração, da qualificação do infrator e das parcelas integrantes do crédito tributário, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – o Corpo de Julgadores - COJUL cancelará o Auto de Infração viciado e encaminhará o processo à Unidade de Fiscalização - UNIFIS, para que, através do competente ato designatório, o(s) agente(s) autuante(s) proceda(m) à lavratura de novo(s) Auto(s) de Infração, sanando as irregularidades constatadas pela Autoridade julgadora de 1ª instância, no prazo máximo de 20 (vinte) dias;

II – ao novo Auto de Infração será anexada cópia da decisão de 1ª instância que cancelou o Auto de Infração anterior;

III – o Auto de Infração, acompanhado de seus anexos, constituirá peça inicial do novo processo administrativo fiscal que seguirá o trâmite normal;

IV – os documentos juntados ao processo original podem ser retirados, para instruírem o novo processo, devendo esta providência ser informada nos autos;

V – o processo cujo Auto de Infração foi cancelado deverá retornar ao Corpo de Julgadores - COJUL, contendo a(s) cópia(s) do(s) novo(s) Autos(s) de Infração e do(s) respectivo(s) protocolo(s) de entrega no órgão fazendário da jurisdição do contribuinte;

VI – o Corpo de Julgadores - COJUL, após verificar a regularidade da providência por ele determinada, devolverá o processo de que trata o inciso anterior à Gerência de Controle de Arrecadação – GECAD, para as anotações devidas e encaminhamento à Unidade de Fiscalização – UNIFIS, para arquivamento;